

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.996-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
RECORRENTE(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG
RECORRIDO(A/S) : OS MESMOS

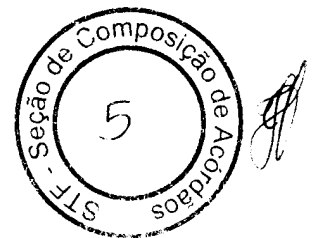
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. EC 33/2001.

O debate travado nos presentes autos diz com a incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não-contribuinte do imposto, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, que conferiu nova redação ao disposto no artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da Constituição do Brasil.

Repercussão Geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro EROS GRAU
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.996-6 RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO

O debate travado nos presentes autos diz com a incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não-contribuinte do imposto, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, que conferiu nova redação ao disposto no artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da Constituição do Brasil.

Entendo que a questão constitucional nitidamente ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte recurso extraordinário que trata exatamente da matéria discutida nestes autos --- RE n. 439.796, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão, submetendo esse entendimento à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2009.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.996-6 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR : MIN. EROS GRAU****RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****ADV.(A/S) : PGE-RS - MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER****RECTE.(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DA CIDADE DE PASSO FUNDO****ADV.(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG****RECDO.(A/S) : OS MESMOS****PRONUNCIAMENTO**

**ICMS - IMPORTAÇÃO -
RECOLHIMENTO POR QUEM NÃO
DETÉM A QUALIDADE DE
CONTRIBUINTE - ADMISSÃO NA
ORIGEM - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria assim retratou as balizas do extraordinário da contribuinte:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 594.996-6/RS, da relatoria do Ministro Eros Grau, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 22.5.2009.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul glosou a pretensão do Fisco de cobrar o ICMS na importação, por sociedade civil, de equipamento médico não destinado ao comércio. Considerou não ser lícita a cobrança do tributo de quem não é contribuinte, ainda que haja habitualidade nas operações de importação.

Contra o acórdão, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial e extraordinário, ambos admitidos no primeiro juízo de admissibilidade.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado alega violação dos artigos 5º, cabeça, 146, inciso III, alínea "a", 150, inciso II, 155, § 2º, incisos I, IX, alínea "a", e XII, alínea "a" da Carta da República. Assevera não haver dúvida quanto à incidência do ICMS nas operações de importação realizadas por não comerciantes posteriormente à Emenda Constitucional nº 33/2001. A condição de contribuinte seria atribuída a qualquer

RE 594.996-RG / RS

pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior. A tributação apenas das mercadorias nacionais leva à preferência pela importação, em flagrante ofensa ao princípio da igualdade tributária. Saliencia não ter havido prova da inexistência, no mercado nacional, de equipamentos similares ao importado.

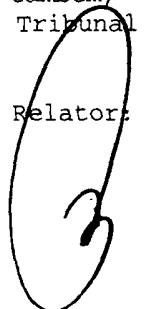
Sob o ângulo da repercussão geral, afirma estar em causa questão relevante do ponto de vista jurídico e econômico, de interesse de todos os Estados da Federação e especialmente da sociedade gaúcha. Diz ser o caso de repercussão presumida, pois o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contraria decisões do Supremo.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Estado, assentando a possibilidade de cobrança do ICMS na importação realizada por pessoa física ou entidade prestadora de serviço após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001. Consta do acórdão que a Corte vinha seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexigibilidade do tributo, mas isso em período anterior à mencionada alteração no texto constitucional. O agravo regimental e os embargos de declaração interpostos pela contribuinte foram desprovidos.

No extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a contribuinte alega a nulidade do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Corte, ao decidir sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria usurpado a competência do Supremo. Sustenta ter sido equivocado o julgamento do recurso especial antes de apreciado o extraordinário, considerada a existência de prejudicialidade. No mérito, articula com a transgressão do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", tanto na redação anterior à mencionada Emenda, como na redação atual. Afirma que a lei estadual anterior à Emenda não torna válida a cobrança do tributo, por não ser admitida a "constitucionalidade superveniente". A cobrança também seria ilegítima em face da nova redação do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Carta Maior, pois a habitualidade é insuficiente para a configuração do fato gerador do imposto. Para a incidência do tributo, deveria haver, necessariamente, a figura do contribuinte do ICMS. Na hipótese, pretende-se cobrar o tributo de prestadora de serviços, não de comerciante.

Afirma estar evidenciada a repercussão geral do tema, pois o resultado do julgamento repercutirá nas controvérsias relativas à incidência do ICMS nas importações realizadas por não comerciantes não apenas do Rio Grande do Sul, mas de todos os Estados da Federação que não tenham editado leis instituindo o tributo nos moldes autorizados pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral decorre, também, da contrariedade do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça ao Verbete nº 660 da Súmula do Supremo.

Eis o pronunciamento do Ministro Eros Grau, Relator:



RE 594.996-RG / RS

O debate travado nos presentes autos diz com a incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não-contribuinte do imposto, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, que conferiu nova redação ao disposto no artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da Constituição do Brasil.

Entendo que a questão constitucional nitidamente ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte recurso extraordinário que trata exatamente da matéria discutida nestes autos --- RE n. 439.796, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão, submetendo esse entendimento à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2009.

Ministro Eros Grau
- Relator -

Em 9.6.2009, a Assessoria do Ministro Eros Grau informou que o recurso submetido ao Plenário para análise da repercussão geral é aquele interposto pela contribuinte contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Reitero caber ao Supremo a última palavra sobre o alcance da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete. Tanto quanto possível, há de viabilizar-se a uniformização do Direito no que regedor de relações jurídicas em todo o território nacional.

3. Endosso a manifestação do relator, Ministro Eros Grau, no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 10 de junho de 2009, às 11h05.

Ministro MARCO AURELIO